



**PROJETO DE  
TERMOS DO  
PROCEDIMENTO  
DE TRANSAÇÃO**

**Abril de 2024**



## Índice

I.	Considerações gerais .....	3
II.	Iniciativa procedimental .....	4
III.	Conversações de transação .....	5
IV.	Proposta de transação .....	5
V.	Decisão final .....	5
VI.	Acesso ao processo.....	7

Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, a Autoridade da Concorrência (“AdC”) aprova os seguintes:

## Termos do procedimento de transação

### I. Considerações gerais

1. O procedimento de transação<sup>1</sup> constitui um instrumento processual que tem por objetivo a adoção de decisões que constatarem a existência de uma infração às regras da concorrência<sup>2</sup> de forma eficaz, eficiente e célere, promovendo o interesse público mediante a economia de recursos, a redução da litigância e o reforço da prevenção geral.
2. O procedimento de transação pressupõe a cooperação do visado com a AdC na instrução do processo, incluindo o reconhecimento ou a renúncia a contestar a sua participação e a sua responsabilidade na infração, sendo a referida cooperação compensada por uma redução na coima a aplicar.
3. O procedimento de transação é distinto do procedimento para a dispensa ou redução da coima<sup>3</sup>, podendo ambos coexistir no mesmo processo, relativamente aos mesmos visados, dando, nos casos de redução da coima aplicável, lugar a reduções de coima cumulativas, verificadas as respetivas condições<sup>4</sup>. O procedimento de transação também é distinto do procedimento de imposição de condições<sup>5</sup>.
4. Neste contexto, a AdC mantém, ao longo do processo, discricionariedade para determinar a adequação do procedimento de transação ao caso concreto, explorar o interesse das partes em participar em conversações tendentes ao recurso a este procedimento, iniciar ou por termo ao procedimento, determinando o desenvolvimento das conversações relacionadas com a eventual transação e o momento oportuno para comunicar informações constantes dos autos, incluindo elementos de prova, bem como para determinar os termos finais da transação em causa, incluindo a percentagem de redução da coima a aplicar em cada caso em função das respetivas circunstâncias substantivas e processuais e do efeito dissuasor

---

<sup>1</sup> Podendo ocorrer na fase de inquérito e de instrução, cf. artigos 22.º e 27.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto (“LdC”).

<sup>2</sup> O procedimento de transação pode ser desencadeado no âmbito de um processo contraordenacional que tenha por objeto infrações aos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC e/ou aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), bem como no âmbito de um processo sancionatório relativo a operações de concentração (cf. n.º 1 do artigo 59.º e artigo 58.º da LdC).

<sup>3</sup> Cf. artigos 75.º e seguintes da LdC.

<sup>4</sup> O visado que preencha os requisitos para a atribuição de dispensa da coima ao abrigo do regime previsto no artigo 77.º da LdC poderá igualmente recorrer ao procedimento de transação (cf. n.º 14 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 27.º da LdC), aplicando-se nesses casos, com as devidas adaptações, o disposto nos presentes Termos.

<sup>5</sup> Cf. artigos 23.º e 28.º da LdC.

adequado tendo em conta as especificidades do caso concreto<sup>6</sup>. O reconhecimento ou a renúncia a contestar a participação e a responsabilidade por uma infração, a par da respetiva aplicação de uma sanção adequada, são pressupostos essenciais da adoção de uma decisão com recurso ao procedimento de transação<sup>7</sup>.

5. Os presentes Termos do procedimento de transação têm por finalidade contribuir para o esclarecimento sobre os trâmites seguidos pela AdC na aplicação deste instrumento processual. Não constituem, porém, um ato normativo, nem prejudicam a análise casuística, aplicando-se o disposto na LdC e nas LOIP<sup>8</sup>.

## II. Iniciativa procedimental

6. Se a AdC considerar que o procedimento de transação se adequa a um determinado processo poderá explorar o interesse de todos os visados em participar em conversações tendo em vista a apresentação de uma proposta de transação<sup>9</sup>.
7. Nos processos com mais de um visado, a AdC não é obrigada a apenas prosseguir o procedimento de transação caso todos os visados adiram ao mesmo, podendo, por isso, as conversações ser conduzidas apenas com o ou os visados que manifestem interesse neste procedimento<sup>10</sup>.
8. Por sua vez, o visado pode, a todo o tempo, até à decisão final do processo, manifestar a sua intenção de participar em conversações de transação ou apresentar uma proposta de transação<sup>11</sup>. Nestes casos, a AdC avaliará a adequação do procedimento de transação ao processo e notificará o visado sempre que concluir que o procedimento de transação não se adequa ao caso concreto, comunicando não considerar adequada a realização de conversações ou rejeitando a proposta de transação apresentada, prosseguindo o processo contraordenacional os seus termos.
9. A manifestação de interesse em participar em conversações de transação e a apresentação de uma proposta de transação durante a fase de inquérito, em momento anterior à notificação de uma Nota de Ilícitude, confere ao visado a oportunidade de contribuir de forma útil para a determinação dos factos imputados e a respetiva qualificação jurídica a constar da eventual Minuta de Transação.

---

<sup>6</sup> Cf. artigo 180 das Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos (“LOIP”).

<sup>7</sup> Cf. n.º 1, 5 e 8 do artigo 22.º e n.º 3, 4, 5 e 6 do artigo 27.º da LdC.

<sup>8</sup> Cf. capítulo V das LOIP.

<sup>9</sup> Cf. n.º 1 do artigo 22.º da LdC.

<sup>10</sup> Cf. artigo 22.º e artigo 27.º da LdC, bem como capítulo V.1 das LOIP. No mesmo sentido, cf. parágrafos 99 a 105 do Acórdão do Tribunal Geral de 02.02.2022, no processo T-799/17, Scania e o. v. Comissão Europeia e parágrafos 52 a 104 do Acórdão do Tribunal Geral de 28.03.2019, no processo T-433/16, Pometon v. Comissão Europeia.

<sup>11</sup> Cf. n.º 2 do artigo 22.º e n.º 1 do artigo 27.º da LdC. O visado poderá entrar em contacto com a AdC e/ou proceder à submissão de proposta de transação através dos meios de contacto e submissão de documentos disponíveis.

### III. Conversações de transação

10. Perante a manifestação de interesse de um ou mais visados em participar em conversações de transação no contexto de um processo em que a AdC considere que o recurso ao respetivo procedimento é adequado, a AdC dará início às conversações, que decorrerão mediante contactos bilaterais entre a AdC e cada um dos candidatos à transação.
11. Em momento prévio às referidas conversações, quando as mesmas ocorram no decurso da fase de inquérito, a AdC comunicará ao visado os factos que lhe são imputados, os meios de prova que fundamentam a imputação, a respetiva qualificação jurídica, a gravidade e a duração da prática, bem como os critérios a considerar na determinação da sanção a aplicar, incluindo o intervalo da coima potencialmente aplicável e a indicação dos parâmetros que traduzirão a percentagem de redução da coima no âmbito do procedimento de transação (por exemplo, a magnitude de economias processuais, que será distinta consoante a fase processual em causa)<sup>12</sup>. Tal comunicação poderá ocorrer logo com a notificação da AdC para que o visado manifeste a intenção de participar em conversações ou, alternativamente, após essa manifestação de interesse.

### IV. Proposta de transação

12. A proposta de transação a apresentar pelo candidato deve consistir num pedido formal, por escrito, que reflita o resultado das conversações e inclua, de forma expressa e inequívoca, o reconhecimento ou a renúncia a contestar a participação e a responsabilidade do visado na infração. No sentido de facilitar a avaliação da AdC sobre a oportunidade para ganhos processuais, o visado poderá indicar na proposta o montante máximo da coima que está disposto a aceitar no âmbito do procedimento de transação<sup>13</sup>.

### V. Decisão final

13. Recebida uma proposta de transação formal, por escrito, a AdC procede à sua avaliação, podendo rejeitá-la, por decisão irrecorrível, se a considerar desprovida de fundamento (por exemplo, por não respeitar o disposto no n.º 7 do artigo 22.º da LdC), ou aceitá-la, procedendo à notificação de uma minuta de transação ao candidato que apresentou a proposta. A AdC notificará uma minuta de transação a cada candidato compatível com as condições da transação bilateralmente discutidas com o mesmo<sup>14</sup>.
14. A minuta de transação notificada ao visado deve conter um resumo simplificado dos principais factos que lhe são imputados e a respetiva qualificação jurídica, incluindo os que se reportam ao seu envolvimento e à duração da sua participação na infração, a

---

<sup>12</sup> Cf. n.º 3 do artigo 22.º da LdC e as Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas.

<sup>13</sup> Cf. n.º 6 e 7 do artigo 22.º da LdC. A proposta de transação deverá ser submetida à AdC através dos meios de submissão de documentos disponíveis, preferencialmente por meios eletrónicos, designadamente por correio eletrónico ou via STEP.

<sup>14</sup> Cf. n.º 7 e 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 27.º da LdC.

indicação de que o visado cooperou com a AdC no âmbito de um procedimento de transação justificando a percentagem de redução da coima atribuída, referindo, de forma sucinta, o conteúdo da proposta de transação apresentada, bem como o montante final da coima que é aplicada<sup>15</sup>.

15. A redução da coima neste contexto será aplicável após a determinação da medida concreta da coima aplicável, em conformidade com o disposto no artigo 69.º da LdC e nas Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas.
16. A AdC conserva o direito de adotar uma minuta de transação distinta da posição constante da comunicação de factos imputados ou da Nota de Ilícitude, que reflita os termos acertados nas conversações de transação, conservando a sua autonomia em matéria decisória, incluindo sobre o teor e em que medida a minuta de transação reflete a proposta de transação apresentada pelo visado.
17. A minuta de transação convola-se em decisão final condenatória mediante (i) a confirmação do visado<sup>16</sup> e (ii) o pagamento integral da coima ou o pagamento da sua primeira prestação, nos casos em que seja admitido pela AdC o respetivo faseamento.
18. Caso o visado não proceda à confirmação da minuta de transação e a uma das modalidades de pagamento da coima referidas no parágrafo anterior, o processo segue os seus termos, ficando a minuta de transação, bem como a respetiva proposta, sem efeito<sup>17</sup>.
19. O procedimento de transação não implica a realização de transação com todos os visados no processo, podendo a AdC transigir apenas com algum ou com alguns dos visados. Caso a AdC prossiga o procedimento contraordenacional relativamente aos visados que não transigiram, zelarà, relativamente a estes, pelo cumprimento dos direitos de defesa, garantindo o respeito pelos princípios da presunção de inocência, da imparcialidade e da equidade processual<sup>18</sup>.
20. Sempre que os termos da confirmação da minuta de transação se revelem inadequados face aos objetivos prosseguidos pelo instituto da transação de realizar ganhos processuais e/ou aos princípios da certeza e da segurança jurídica, a AdC poderá declarar a não aceitação ou a ineficácia da referida confirmação (por exemplo, caso a AdC seja confrontada com a confirmação da minuta pelo visado/pessoa coletiva e, simultaneamente, com a rejeição da minuta pelo visado/pessoa singular relacionado com o visado/pessoa coletiva que confirmou a minuta).

---

<sup>15</sup> Cf. n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 27.º da LdC, §§ 187 e 200 das LOIP e as Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas.

<sup>16</sup> No caso de o procedimento de transação envolver vários visados (pessoas coletivas e/ou singulares) relacionados com a mesma empresa, a convalidação da minuta de transação em decisão final implicará a confirmação daquela por todos os visados em causa.

<sup>17</sup> Cf. n.º 9, 10, 11 e 12 do artigo 22.º e n.º 7, 8, 9 e 10 do artigo 27.º da LdC.

<sup>18</sup> cf. parágrafos 99 a 165 do Acórdão do Tribunal Geral de 02.02.2022, no processo T-799/17, Scania e o. v. Comissão Europeia e parágrafos 52 a 104 do Acórdão do Tribunal Geral de 28.03.2019, no processo T-433/16, Pometon v. Comissão Europeia.

## VI. Acesso ao processo

21. Sem prejuízo das regras de acesso ao processo constantes da LdC, quando o procedimento de transação ocorra na fase de inquérito e/ou o processo tenha sido sujeito a segredo de justiça<sup>19</sup>, a AdC concederá ao visado candidato à transação, mediante requerimento, acesso aos meios de prova que sustentam os factos imputados (versão confidencial), sendo o referido acesso permitido apenas ao advogado ou assessor económico externo do visado (ou outros por estes autorizados e devidamente identificados)<sup>20</sup>.
22. Nessa fase processual, não será permitida a obtenção de cópias ou certidões dos elementos constantes do processo (versão não confidencial), nem a confiança do processo.

---

<sup>19</sup> Cf. artigo 32.º da LdC e o capítulo VI.1 das LOIP.

<sup>20</sup> Cf. n.º 4 do artigo 22.º da LdC e os parágrafos 209, 232 e 238 a 241 das LOIP.